

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS UNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 451/69 - CEE  
INTERESSADO: - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : - Sobre as normas do Concurso para o provimento efetivo do cargo de professor de estabelecimento de ensino médio oficial do Estado  
RELATOR : - Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N° 18/69 - CREPM

1. A Resolução CEE-n. 13/69, homologada pelo Ato n. 184, de 25 de junho de 1969, do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, fixou normas para a realização de concurso para provimento efetivo no cargo de professor em estabelecimento de ensino médio oficial do Estado.

O Ato do Conselho foi regulamentado pela Resolução n. 1, de 27 de agosto de 1969, do senhor Secretário da Educação, publicado no Diário Oficial em data de 28.8.1969.

2. Abertas as inscrições, alunos do quarto ano de faculdade de filosofia, ciências letras dirigiram-se ao Diretor de Departamento de Educação da Secretaria de Educação, pleiteando suas inscrições. Vários são os argumentos. Dentro de poucos meses serão licenciados. Alguns já exercem o magistério como professores estáveis ou contratados. Incorre prejuízo à Administração Pública.

3. Em bem elaborado parecer, o Chefe do Ensino Secundário e Normal, daquele Departamento, concluiu que o Ato do Conselho Estadual de Educação contemplou apenas a hipótese do portador de diploma de licenciatura, e outra não poderia ter sido a orientação, à luz da Lei. Pondera, ademais, que o Departamento de Educação é órgão executivo, sendo-lhe, portanto, defeso modificar norma do Conselho Estadual de Educação, cuja competência, no caso, é expressa e específica.

4. Embora pudesse deter a marcha do protocolado no Departamento de Educação, à vista do mencionado parecer, o seu Diretor houve por bem ouvir este Colegiado.

5. O voto do relator é o seguinte:

a) - Embora se o receba com simpatia, o apelo dos licenciados esbarra contra normas legais. E esta se sobrepõe àquela inexoravelmente.

Leiamos os seguintes preceitos legais:

"E livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a Lei estabelecer" Constituição do Brasil, Artigo 150, § 23."

"Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional

Parágrafo único - Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas." Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 68.

"O magistério nos estabelecimentos de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente." Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 61.

"O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio." Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 98.

"§ 1º - O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos."

"§ 2º - Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade." art. 27 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Do exposto, exsurge a conclusão de que o direito ao exercício ao magistério no ensino oficial federal, estadual ou municipal decorre concomitantemente do registro do diploma de licenciatura e da aprovação no concurso. Este, como se sabe, é obrigatório, à vista do Artigo 95 e §§ e do inciso V do Art. 167 da Constituição do Brasil, reproduzidos na Constituição do Estado de São Paulo e, obviamente no Estatuto do funcionário Público do Estado.

b) - Pelo Art. 2º, inciso XII, da Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, cabe ao Conselho Estadual de Educação fixar as condições para o provimento, a qualquer título, de cargos e funções do magistério estadual, primário e médio.

Ao estabelecer, pois, implicitamente, a apresentação da prova de licenciatura como condição para a inscrição no concurso para o provimento efetivo no cargo de professor em estabelecimentos de ensino médio oficial do Estado, o Conselho apenas fez aplicações de normas legais reconhecidas.

d) - Não se vislumbre na orientação deste Colegiado consequência que importe injustiça aos licenciando.

A ideia de justiça se relaciona intimamente com o problema da igualdade na vida social. Aristóteles já havia dito que a justiça consiste "numa espécie de igualdade". Assim, a justiça requer o tratamento igual de pessoas iguais em iguais circunstâncias ou essencialmente idênticas. Haverá justiça se duas situações, em que as circunstâncias relevantes sejam as mesmas, tenham o mesmo tratamento. Mas ul piano entendia a justiça como "a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que lhe pertence". E São Tomas de Aquino observou que a justiça era "um hábito, pelo qual, com uma constante e perpétua vontade, damos a cada um o que lhe é devido". Por isso, como registra Edgar Bodenheimer ("Ciência do Direito", Forense, págs. 219 a 221), "a conceituação de justiça como sendo a própria igualdade ou o "igual tratamento de situações iguais", desde a antiguidade, vem sendo complementada por uma outra concepção de justiça, a que já nos referimos, de nominando-a de formula suum cuique". Por essa formula, a justiça se identifica com os esforços para dar a cada um aquilo que mereça."

Os licenciados, com diplomas já registrados na forma da Lei, se inscritos e aprovados, serão nomeados para as vagas existentes. Ao passo que, os licenciados dependem da aprovação nos exames finais em primeira ou segunda época. Se aprovados, os seus diplomas ficarão na dependência do registro na forma da Lei, para qualificar os seus titulares ao exercício profissional. O registro dos diplomas estará condicionado à regularidade da vida escolar dos seus portadores nas escolas de nível médio e superior. Os licenciados são titulares de um direito; os licenciados têm, quanto muito, uma expectativa de direito. Por isso, reconheceu-se aos primeiros o direito de inscrição, ignorando-se quanto aos segundos. Nem, por isso, porém, como ficou demonstrado, se fez injustiça aos segundos.

5. Esse o meu ponto de vista. A Resolução CEE-n. 13/69 teve origem nas Câmaras do Ensino Primário e Normal e do Ensino Médio. Contudo, havendo, no caso, matéria de natureza legal, indico seja o protocolado remetido à Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 30 de setembro de 1969

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
- RELATOR -

Aprovado por unanimidade na sessão ordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 29 de setembro de 1969.